

TC 013.313/2011-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidades Jurisdicionadas: Ministério das Cidades e Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA

Responsáveis: Patrícia Maciel Ferraz Castilho (CPF: 449.182.753-20) e Adail Albuquerque de Sousa (CPF: 012.489.523-91).

Procurador: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4.408; Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5.966; Reury Gomes Sampaio; OAB/MA nº 10.277 e Salomão Ferreira de Almeida, OAB/MA nº 4.501.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor inicialmente da Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho, ex-prefeito municipal de Montes Altos/MA, período de gestão de 1997 a 2000 (peça. 4, p.1), e do Sr. Adail Albuquerque de Sousa, ex-prefeito municipal de Montes Altos/MA, período de gestão de 2001 a 2004 (peça 4, p 2), em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo supracitado município, relativa ao Contrato de Repasse 72.789-77/1998, peça 1, p. 16 – 22, celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal e a prefeitura municipal de Montes dos Altos/MA, que tem por objeto a transferência de recursos financeiros da União para execução, no âmbito do Programa Habitar-Brasil de ações objetivando a melhoria de 174 unidades habitacionais no município, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 7 – 15).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram orçados no valor total de R\$ 190.652,88, com a seguinte composição: R\$ 30.652,88 de contrapartida da contratada (peça 1, p. 23) e R\$ 160.000,00 à conta da União, por intermédio da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 17), liberados por meio das ordens bancárias (peça 1, p. 74-76) relacionadas abaixo, do qual foi desbloqueada a quantia de R\$ 101.672,79 (peça 1, p. 77), referente aos recursos federais, permanecendo o valor remanescente e os rendimentos financeiros auferidos na conta corrente vinculada ao contrato de repasse (peça 1, p. 132).

Ordem Bancária	Data	Valor
2000OB003010	3/7/2000	32.000,00
2000OB004473	18/9/2000	60.000,00
2000OB008049	29/12/2000	68.000,00

3. O período do determinado ajuste foi previsto inicialmente para o período de 2/7/1998 a 2/1/1999, no entanto, foi prorrogada até 30/8/2003, conforme Carta Reversal 58 (peça 1, p. 31) e o prazo final para apresentação da prestação de contas dos recursos foi estabelecida para o dia 13/5/2003, consoante peça 1, p. 20, já que o contrato de repasse dispõe que a prestação de contas

final deverá ser apresentada ao contratante até 60 dias após a data de liberação da última parcela transferida, e como o último desbloqueio dos recursos ocorreu no dia 12/3/2003 (peça 1, p. 77).

4. Em instrução inicial (peças 5), foram propostas citações dos seguintes responsáveis: **Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho**, ex-prefeita do Município de Montes dos Altos/MA (gestão de 1997 a 2000), em virtude da não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos descentralizados em virtude do Contrato de Repasse 72.789-77/1998 e **Sr. Adail Albuquerque de Sousa**, ex- prefeito do Município de Montes dos Altos/MA (gestão 2001 a 2004), em virtude da omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, durante sua gestão, em decorrência do Contrato de Repasse 72.789-77/1998.

5. Desse modo, e em função do disposto no inciso X, art. 1º, da Portaria-GAB-AN n.º 1, de 15 de outubro de 2010, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso II, art. 1º – Portaria-Secex- MA n.º 1, de 01/09/2008 (peça 6), foram promovidas as citações dos responsáveis.

6. A citação do Sr. Adail Albuquerque de Sousa foi realizada por meio do Ofício 2406/2012-TCU/SECEX-MA (peça 9), recebido na residência do responsável em 2/10/2012, conforme Aviso de Recebimento constante dos autos (peça 11).

7. A citação da Sra. Patrícia Maciel Ferraz foi realizada por meio do Ofício 2405/2012-TCU/SECEX-MA (peça 10), também recebido na residência da responsável em 22/10/2012, conforme Aviso de Recebimento que constitui a peça 20 dos autos.

8. Embora a correspondência endereçada ao Sr. Adail Albuquerque de Sousa (peça 11) não tenha sido recebida pessoalmente pelo responsável, a citação é válida, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

9. A Sra. Patrícia Maciel Ferraz solicitou e obteve cópia dos autos (peça 16), deferida pelo Secretário da SECEX-MA, com base na competência delegada pelo Relator (peça 17).

10. O Sr. Adail Albuquerque de Sousa (peça 12) e a Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho (peça 14, 15 e 19) apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

11. Antes, porém, de dar prosseguimento ao feito com a análise do mérito, cabe adotar providências saneadoras, visando colher elementos para um parecer seguro, uma vez que os responsáveis arrolados no feito em tela não trouxeram em suas alegações de defesa todos os elementos cruciais para a averiguação da boa e regular aplicação dos recursos públicos e diante da sistemática específica adotada pela CAIXA, para o desbloqueio dos valores na conta corrente vinculada, quando o tipo de transferência se dar por contrato de repasse, se faz necessário diligenciar a CAIXA, no intuito de obter alguns documentos e esclarecimentos necessários para análise do mérito.

12. Nos processos de contrato de repasse, geridos pela CAIXA, os recursos são transferidos para uma conta específica, tais recursos ficam bloqueados e somente são liberados para utilização após ateste pela contratante (CAIXA) da execução física de cada etapa do empreendimento, bem como após constatada a alocação dos recursos referentes à contrapartida e comprovada a execução financeira referente à liberação anterior, itens 5.1 e 5.2 da cláusula quinta do Contrato de Repasse 0072789.77/98/ MPO/CAIXA, peça 1, p. 17-18.

13. Assim, para uma análise percutiente das alegações de defesa, bem como dos documentos carreados aos autos pelos responsáveis citados, a título de prestação de contas, é imprescindível diligenciar à Caixa Econômica Federal, em busca da verdade material, solicitando-a alguns documentos, referente ao Contrato de Repasse 72.789-77/1998 e sua respectiva conta

vinculada (Agência: 0644, Oper.: 006 e Conta: 715-4), que fizeram parte do processo de desbloqueio dos recursos em voga, tais como: cópia de todas as notas fiscais, que fundamentaram o desbloqueio dos recursos da conta vinculada ao contrato de repasse, extrato bancário da conta vinculada, referente ao período de 2/7/1998 a 30/8/2003, cópias dos documentos de débito emitidos em face da conta vinculada referente ao mencionado contrato de repasse, termo adjudicatório e de homologação das licitações realizadas, bem como outros documentos que fundamentaram o desbloqueio dos recursos, de forma a confirmar o nexo de causalidade dos recursos desbloqueados, em especial considerando a documentação apresentada pela Sra. Patrícia Maciel Ferraz, que apontam nesse sentido.

14. Levando em consideração também que o Sr. Adail Albuquerque de Sousa, em suas alegações de defesa, afirma que a prestação de contas, relativa à parte por ele gerida, fora devidamente apresentada em tempo hábil, conforme Ofício 0201/2003, de 31/12/2003, peça 12, p. 8, se faz imprescindível, que a Caixa informe a esta Secretaria de Controle Externo, se tal prestação de contas parcial foi recebida, já que tal ofício não contém nenhuma comprovação de recebimento por parte da CAIXA, além disso, há nos autos informação prestada pela intermediária do ajuste, que não houve prestação de contas dos recursos liberados ao município, conforme CI/GIDUR/SL 080/2008, de 12/3/2008, peça 1, p. 110.

15. No mais, diante da necessidade da realização de diligência à CAIXA, se faz oportuno, também solicitar esclarecimentos do seguinte ponto. Observou-se que a CAIXA, apesar de consignado no último relatório de acompanhamento de 21/1/2003, peça 1, p. 69, que o objeto do ajuste foi executado em 61,53%, equivalente a R\$ 117.317,08, incluído a contrapartida, nos autos consta documento com a afirmação de que do total de R\$ 101.672,79 desbloqueados, R\$ 51.270,59 corresponde às metas que não foram concluídas e não geraram benefício, convertendo-se, portanto em prejuízo ao Erário, CI/GIDUR/SL 080/2008, de 12/3/2008, peça 1, p. 110-111, fato que não se alinha a sistemática adotada pela CAIXA para o desbloqueio dos recursos, conforme já mencionado, item 12.

16. Nesse comenos, é de bom alvitre, solicitar à CAIXA que informe o motivo pelo qual o último relatório de acompanhamento, peça 1, p. 69, que embasou parte do desbloqueio dos recursos não está alinhando com o mencionado no CI/GIDUR/SL 080/2008, de 12/3/2008, peça 1, p. 110-111, já que para o desbloqueio dos recursos o contratante precisa atestar a execução física de cada etapa do empreendimento, bem como comprovar a execução financeira referente à liberação anterior, então como a CAIXA desbloqueou R\$ 101.672,79 de recursos, que em tese já teriam passado pelo crivo da execução física e financeira e posteriormente a mesma informa que dos R\$ 101.672,79 desbloqueados, R\$ 51.270,59 não corresponde às metas e não geraram benefício, portanto, não poderiam ser desbloqueados.

17. Outro aspecto que a Caixa precisa se pronunciar, diz respeito a não devolução dos recursos da União remanescentes que permanecem bloqueados na conta vinculada ao contrato de repasse em voga, já que restou um saldo não aplicado na conta específica no montante de R\$ 93.728,62, com os acréscimos relativos aos rendimentos auferidos, cuja devolução não está comprovada nos autos, peça 1, p. 111.

18. Cabe ressaltar, que os documentos solicitados não se encontram protegidos por sigilo bancário, por tratar-se de conta específica para movimentação de recursos públicos provenientes do Orçamento Geral da União repassados àquele município.

CONCLUSÃO

19. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de averiguação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, relativo ao Contrato de Repasse 72.789-77/1998, bem como esclarecer alguns pontos obscuros do feito, considera-se

necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realizações de diligências (itens 13, 14, 16 e 17) à Caixa Econômica Federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal, a realização de **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, junto a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15(quinze) dias encaminhe a esta Secretaria de Controle Externo, relativo ao Contrato de Repasse 72.789-77/1998 e sua respectiva conta vinculada (Agência: 0644, Oper.: 006 e Conta : 715-4):

1.a) cópias de todas as notas fiscais, que fundamentaram o desbloqueio dos recursos da conta vinculada ao contrato de repasse, extrato bancário da conta vinculada, referente ao período de 2/7/1998 a 30/8/2003, cópias dos documentos de débito emitidos em face da conta vinculada referente ao mencionado contrato de repasse, termo adjudicatório e de homologação das licitações realizadas, bem como outros documentos que fundamentaram o desbloqueio dos recursos.

2.b) informações sobre o recebimento ou não pela CAIXA do Ofício 0201/2003, de 31/12/2003, peça 12, p. 8, da Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA, que supostamente encaminhou a prestação de contas parcial dos recursos geridos pelo Sr. Adail Albuquerque de Sousa.

3.c) informações sobre o motivo pelo qual o último relatório de acompanhamento, de 21/1/2003, peça 1, p. 69, que embasou parte do desbloqueio dos recursos não está alinhando com o mencionado no documento da CAIXA, CI/GIDUR/SL 080/2008, de 12/3/2008, peça 1, p. 110-111, já que para o desbloqueio dos recursos o contratante precisa atestar a execução física de cada etapa do empreendimento, bem como comprovada a execução financeira referente à liberação anterior, então como a CAIXA desbloqueou R\$ 101.672,79 de recursos, que em tese já teriam passado pelo crivo da execução física e financeira e posteriormente a mesma informa que dos R\$ 101.672,79 desbloqueados, R\$ 51.270,59 não corresponde às metas e não geraram benefício, convertendo em prejuízo ao Erário, portanto, não poderiam ter sido desbloqueados.

4.d) informações sobre a não devolução dos recursos da União remanescentes que permanecem bloqueados na conta vinculada ao contrato de repasse em voga, já que restou um saldo não aplicado na conta específica no montante de R\$ 93.728,62, com os acréscimos relativos aos rendimentos auferidos, cuja devolução não está comprovada nos autos, peça 1, p. 111, bem como as evidências, caso tais recursos já tiverem sido devolvidos.

SECEX-MA, 2ª Divisão, 7/2/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8